



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juizes Auxiliares da Presidência¹

Processo Administrativo Virtual nº 2018/10712

Ref. Recursos Administrativos

Assunto: Concorrência TJAL sob o nº 004-B/2018 – Contratação de empresa para a reforma do Anexo II – TJ Sede – Térreo, 3º, 4º e 5º Pavimentos, no regime de execução indireta, empreitada por preço global

Recorrente(s): AJP ENGENHARIA LTDA. EPP e CITE – CONSULTORIA E CONTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelas empresas AJP ENGENHARIA LTDA. EPP (fls. 2.688/2.693 – ID nº 608813) e CITE – CONSULTORIA E CONTRUÇÕES LTDA. (fls. 2.694/2.695 - ID nº 608817), participantes da Concorrência TJAL sob o nº 004-B/2018, a qual tem por objeto a contratação de empresa para a reforma do Anexo II deste Sodalício, mais especificamente o Térreo, 3º, 4º e 5º Pavimentos, no regime de execução indireta, empreitada por preço global, uma vez que foram inabilitadas no referido certame, conforme evidencia a respectiva ata de julgamento da habilitação e recebimento das propostas (fls. 2.680/2.684 – ID nº 608811).

A recorrente AJP ENGENHARIA LTDA. EPP, por ocasião da apresentação do seu recurso, afirmou que a sua inabilitação em decorrência da inobservância do item 7.2.3.1.b do Edital “*não se mostra consentânea com as normas aplicáveis à espécie*”, uma vez que demonstrou a qualificação técnica exigida no referido item.

Ademais, asseverou que o “*edital contempla vício insanável*”, pois “*indicou item que sequer faz parte do escopo como sendo de maior relevância e valor significativo*”.

Já a recorrente CITE – CONSULTORIA E CONTRUÇÕES LTDA., em suas razões recursais, sustentou que a sua inabilitação “*em razão da simples ausência do ART*” configurou uma medida extrema, uma vez que “*a emissão da CAT é condicionada à prévia existência e apresentação da ART, na medida em que é emitida com base nos dados nesta constantes*”.

Consta, às fls. 2.701, a certidão de publicação da concessão de prazo para a apresentação de contrarrazões, as quais, entretanto, não foram apresentadas, conforme certidão indicada às fls. 2.703.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juízes Auxiliares da Presidência¹

O servidor Rodrigo Evaristo de Oliveira e Silva, Analista Judiciário – Área Engenharia, por meio dos despachos de fls. 2.704 e 2.705, respectivamente, esclareceu que, em relação à recorrente AJP ENGENHARIA LTDA. EPP, *“os atestados e respectivas ART's nº 011061902/2014 e 2220435615/2016 (...), referentes à qualificação técnica, é de uma subestação aérea, e não do tipo ABRIGADA, como pedido no item 7.2.3.b”*, bem assim, no tocante à CITE – CONSULTORIA E CONTRUÇÕES LTDA., *“não fora acostado ao processo a respectiva ART da CAT 168/2006, visto que não possui certificação eletrônica, como previsto no item 7.2.3.1.b.I”*.

O Departamento Central de Aquisições – DCA, por meio da decisão constante do ID nº 608821, proferida pela Comissão de Licitação de Obras deste Sodalício, instituída pela Portaria TJAL nº 395/2017, manteve em todos a decisão que inabilitou as recorrentes, uma vez que *“todas as participantes concordaram com o edital e se propuseram a participar do certame obedecendo todas as normas contidas no referido edital, não se pode nesta fase tentar modificar ou excluir cláusulas do edital”*, razão pela qual *“quaisquer exigências que os interessados julgassem exageradas deveriam ter sido impugnadas, sob pena de decadência do direito, verificada no caso concreto”*.

Por fim, submeteu o seu pronunciamento à apreciação da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Vieram os autos conclusos para análise.

2. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

Preliminarmente, observa-se de plano a tempestividade dos recursos apresentados, conforme inclusive certificado pela servidora Kátia Maria Diniz Cassiano às fls. 2.699.

Afinal, as recorrentes ausentaram-se antes do término da sessão de julgamento da habilitação e recebimento das propostas (fls. 2.680/2.684 – ID nº 608811), razão pela qual, considerando a intimação realizada por meio de publicação na imprensa oficial em 04/01/2019 (fls. 2.686) e interposição dos presentes recursos no mesmo dia (fls. 2.688 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juízes Auxiliares da Presidência¹

fls. 2.694), não restam dúvidas acerca das suas tempestividades, nos termos do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93¹.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, há que se destacar que a licitação, segundo José dos Santos Carvalho Filho, é “*o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico*”².

Decerto, o procedimento licitatório, além de observar os princípios a que está submetida a Administração Pública, em prol da proteção dos interesses de toda a coletividade (art.37, caput, da CF/88), deve guardar estrita vinculação para com o edital que o publicizou, sob pena de ilegalidade, conforme se infere nos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, também conhecida como Lei de Licitações, abaixo transcritos:

Art. 3º A **licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios** básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g. n.)

¹ - Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, **será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados** e lavrada em ata. (g. n.)

² - CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27 Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 238



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juízes Auxiliares da Presidência¹

Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (g. n.)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - **julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;** (g. n.)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Sobre a matéria, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar propostas ou documentação em desacordo com o exigido no ato de convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente. (...), No Direito Administrativo, a licitação equivale a uma oferta dirigida a toda a coletividade de pessoas que preencham os requisitos legais e regulamentares constantes do edital; dentre estas, algumas apresentarão suas propostas, que equivalerão a uma aceitação da oferta de condições por parte da Administração; a esta cabe escolher a que seja mais conveniente para resguardar o interesse público, dentro dos requisitos fixados no ato convocatório.³

Também é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Note-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais

³ - DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309/310.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juízes Auxiliares da Presidência¹

vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, Data de Julgamento: 16/10/2001) (g. n.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. AMPLIAÇÃO DE FÓRUM A CARGO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO APRESENTAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança no qual se discute a possibilidade de cumprir-se exigência de edital de licitação, consistente na concordância do responsável técnico indicado para a obra a ser realizada, por outros documentos que não a declaração exigida pela administração pública por ocasião da apresentação dos documentos de habilitação do licitante. 2. A Administração Pública, por conta própria, não poderia atribuir a responsabilidade técnica, por presunção, uma vez que necessária expressa concordância do profissional, razão pela qual não se pode falar que se trata de pura formalidade que poderia ser relevada pela administração. 3. **Oportunizar que a recorrente, em momento posterior àquele previsto no edital, realize ato em prazo superior ao conferido aos demais licitantes e, ainda, por outro meio que não a pré-estabelecida declaração de concordância do responsável técnico, por ocasião do envelope de habilitação, importaria em violação dos princípios da legalidade e da impessoalidade.** 4. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS 38.359/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgado em 11/04/2013) (g. n.)

Dessa forma, entendo que a não apresentação de documentos expressamente exigidos, configura um desrespeito, portanto, ao princípio da vinculação edital, previsto em diversos artigos da Lei de Licitações.

Nesse sentido, esclareço, ainda, que as licitações na modalidade concorrência, como a presente, incidem nas contratações de grande vulto, o que exige um maior rigor na sua tramitação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juízes Auxiliares da Presidência¹

No caso destes autos, as recorrentes AJP ENGENHARIA LTDA. EPP e CITE – CONSULTORIA E CONTRUÇÕES LTDA. violaram, respectivamente, as cláusulas 7.2.3.1.b e 7.2.3.1.b.1, a seguir transcritas:

7.2.3.1. Todos os licitantes, credenciados ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, no envelope nº 1, nos termos do item 5.3 do Projeto Básico-Anexo I ao Edital:

(...)

b) Atestado(s) de execução fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado de serviços inerentes às atividades abaixo descritas, em tipo e complexidade de construção semelhante ou superior ao objeto deste projeto básico, com descrição dos serviços executados, observando-se a habilitação profissional do responsável e respectivos atestados:

(...)

Instalações elétricas em subestação 13.8/380/220V ou 13.800/220/127V **tipo abrigada**); (Eng. Eletricista) (g. n.)

b.1- Os atestados fornecidos pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado, deverão estar devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, acompanhado(s) da certidão de acervo técnico (CAT) dos profissionais, bem como das respectivas ART's ou RRT's que geraram as CAT's emitidas pelo CREA ou CAU, nos casos em que não possuírem certificação eletrônica. Devem estar em nome do profissional de nível superior, legalmente habilitado, integrante do quadro permanente da licitante ou indicado na qualidade de membro da equipe técnica, onde fiquem comprovadas as suas responsabilidades técnicas na execução de serviços técnicos. (g. n.)

Afinal, conforme asseverado pelo responsável técnico deste Sodalício às fls. 2.704 e 2.705, a saber, o servidor Rodrigo Evaristo de Oliveira e Silva, Analista Judiciário – Área Engenharia, em relação à recorrente AJP ENGENHARIA LTDA. EPP, *“os atestados e respectivas ART's nº 011061902/2014 e 2220435615/2016 (...), referentes à qualificação técnica, é de uma subestação aérea, e não do tipo ABRIGADA, como pedido no item 7.2.3.b”*, bem assim, no tocante à CITE – CONSULTORIA E CONTRUÇÕES LTDA., *“não fora acostado ao processo a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juizes Auxiliares da Presidência¹

respectiva ART da CAT 168/2006, visto que não possui certificação eletrônica, como previsto no item 7.2.3.1.b.1”.

Aqui, cumpre destacar que esta Presidência, quando no exercício da sua função administrativa, deve-se limitar aos aspectos fático-jurídicos em seus pronunciamentos, razão pela qual não detém expertise técnica para invadir o mérito das informações de cunho estritamente técnico prestadas por um servidor ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário – Área de Engenharia, cujas manifestações, por conseguinte, presumem-se legítimas.

Impossível, assim, flexibilizar tal regramento da vinculação ao Edital, tendo em vista a efetiva ausência de documento obrigatório, devendo ser aplicada a cláusula 6.9 do edital, segunda a qual *“Os documentos de habilitação e as propostas de preços que não atenderem aos requisitos exigidos neste Edital e seus anexos implicarão na inabilitação ou desclassificação, respectivamente, da proponente”.*

Ademais, como bem apontado pela Comissão de Licitação de Obras deste Poder Judiciário no pronunciamento constante do ID nº 608821, eventual discussão sobre a justiça e desnecessidade de cláusulas previamente estabelecidas no Edital referente à Concorrência TJAL sob o nº 004-B/2018 deveria ter sido realizada mediante a apresentação de impugnação ao referido instrumento editalício, não sendo possível *“nesta fase tentar modificar ou excluir cláusulas do edital”.*

É que desde a publicação do mencionado edital todos os licitantes tomaram conhecimento de suas cláusulas, bem assim eventual impugnação deveria ter ocorrido até o segundo dia útil antes do dia estabelecido para a abertura dos envelopes de habilitação, sob pena de decadência, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 41. *Omissis.*

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juízes Auxiliares da Presidência¹

irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Logo, não tendo sido apresentada qualquer impugnação ao edital do presente certame, houve uma manifesta preclusão temporal, ocasião em que decaiu o direito das recorrentes para a prática desse ato, não sendo este, portanto, o momento processual oportuno para a análise de tal discussão.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ***CONHEÇO dos recursos interpostos, para, no mérito, NEGAR-LHES provimento, mantendo-se em sua integralidade, por conseguinte, a decisão da Comissão de Licitação de Obras deste Sodalício que inabilitou as pessoas jurídicas AJP ENGENHARIA LTDA. EPP e CITE – CONSULTORIA E CONTRUÇÕES LTDA. na Concorrência TJAL sob nº 004-B/2018.***

Encaminhem-se os autos ao Departamento Central de Aquisições – DCA, para, no âmbito da sua fase externa, dar prosseguimento ao presente certame, a começar pela devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 25 de janeiro de 2019.

Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO